

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.266 - MT (2011/0088082-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : YARA LIMA
ADVOGADO : FABIANO RABANEDA DOS SANTOS
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANDERSON FLÁVIO DE GODOI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51" (REsp 866.043/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.08.08).

2. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nestes termos ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RECONHECIMENTO DO DIREITO À VANTAGEM PECUNIÁRIA - INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PELA LEI N. 7.860/2002, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2003 - WRIT - IMPETRAÇÃO TARDIA - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - ORDEM DENEGADA.

Nos casos em que a parte entende fazer jus à incorporação de determinada vantagem negada pela Administração com amparo em lei de efeito concreto que altera o enquadramento do servidor, caracteriza a hipótese de fundo de direito, devendo ser observado o prazo decadencial de 120 dias, contados da eficácia da norma (fevereiro de 2003) - e-STJ fl. 315.

A ora recorrente aduz que "*o presente mandamus é tempestivo, visto que a impetrante fora notificada da decisão terminativa em 05/07/2010 (art. 23 da Lei 12.016/09), ou seja, a partir da ciência do ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (art. 5º, I, da Lei 12.016/09) - e-STJ fl. 332.*

Contrarrazões às fls. 345-352.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do apelo.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal vai de encontro à jurisprudência desta Corte, a qual se consolidou no sentido de que "*o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51*"

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 866.043/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.08.08).

Confirmam-se também:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. CONSUMAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Com a ciência pelo interessado da concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Recurso ordinário desprovido (RMS 21.821/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 06.11.06);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA N.º 433/01. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A supressão do pagamento referente ao reenquadramento decorreu de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de sorte que se tem como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação do mencionado ato, haja vista que a partir daí ter-se-ia caracterizado a sustentada ilegalidade.

3. Tendo sido a ação mandamental impetrada após transcorridos mais de cento e vinte dias estabelecido pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51, evidente a caducidade do direito perseguido.

4. Agravo regimental desprovido (AgRMS 16.977/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 16.10.06).

Ademais, como anota o parecer ministerial, *"a alegação de que a recorrente somente tomou conhecimento de seu alegado direito no final de 2008 é absolutamente fantasiosa, uma vez que o ato administrativo que a reenquadrou foi devidamente publicado por meio do Ato n.º 595/03, conforme se vê à fl. 112. Além disso, certamente a recorrente deveria ter percebido as alterações de valores e de denominações constantes em seus contra-cheques ao longo dos quase 5 anos entre o enquadramento e a impetração do mandamus"* (e-STJ fls. 380-381).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

Ministro Castro Meira
Relator